



PITANGA  
PR  
WEBMAIL

Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>



## RECURSO PUBLITECH SOFTWARES LTDA.

2 mensagens

**Contato** <contato@publitechsystemas.com.br>  
Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

27 de julho de 2017 13:46

Boa tarde,

Segue anexo recurso PREGÃO PRESENCIAL 006/2017

Att.

 **RECURSO PUBLITECH.pdf**  
807K

**Publitech Sistemas** <contato@publitechsystemas.com.br>  
Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

27 de julho de 2017 16:28

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Contato** <contato@publitechsystemas.com.br>  
Data: 27 de julho de 2017 13:46  
Assunto: RECURSO PUBLITECH SOFTWARES LTDA.  
Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue anexo recurso PREGÃO PRESENCIAL 006/2017

Att.

 **RECURSO PUBLITECH.pdf**  
807K



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PITANGA – PARANÁ**

Pitanga, 27 de Julho de 2017.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2017**

**PUBLITECH SOFTWARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.252.028/0001-65, com sede a Avenida – Getulio Vargas – 621 – Pitanga/PR, representado pelo representante já credenciado no certame, Sr. Tiago Lubian, RG 8.965.345-2, CPF 051.946.239-41, vem perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO** sobre a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA**, em razão dos seguintes motivos de fato e de direito, conforme passa a demonstrar.

A proposta da requerente **foi desclassificada** e conseqüentemente ficou de fora da disputa na fase de lances do pregão nº 06/2017, sob a alegação de que a empresa Publitech Softwares Ltda. em sua proposta de preços deixou de conter o número da conta bancária, bem como a qualificação do representante legal para assinatura do contrato – peça 17.

Na ata do referido pregão constou que “Com fundamento do item 10.7 do edital, a empresa *Publitech Softwares Ltda* foi desclassificada pelo fato de sua proposta não conter o número da conta bancária, bem como a qualificação do representante para assinatura do contrato (item 8.1 letra B), diante disto, o representante declarou que pretende recorrer desta decisão.” – peça 17, alegando o seguinte;

A empresa Publitech Software Ltda, manifestou sua intenção de apresentar recurso quanto aos itens apontados, com a seguinte alegação: “Por entender que houve excesso de formalidade, pois o representante legal estava presente, e o número de conta bancária poderia ser anotado em ata, bem como os dados do representante legal para assinatura do contrato, tais dados não influenciaram na proposta de lances”.

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>683/2017</u>
Data <u>27 / 07 / 2017</u>
às <u>13</u> horas <u>51</u> minutos.

Servidor



A exigência do item 8.1 do edital do pregão nº 06/2017, - Edital - peça 03 - preceitua:

## 8. PROPOSTA DE PREÇO

8.1. No Envelope "Proposta de Preços" constará a carta-proposta que deverá:

- a) ser obrigatoriamente apresentada em 01 (uma) via, impressa por computador, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal da Proponente;
- b) indicar a razão social da Proponente, endereço completo (rua/avenida, número, bairro, cidade, CEP, UF) telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), mencionando o Banco, números da conta corrente e da Agência no qual serão depositados os pagamentos se a Licitante se sagrar vencedora do certame, bem como, a qualificação do representante da Licitante, para fins de assinatura do contrato, quando for o caso;
- c) conter descrição precisa do objeto e demais elementos indispensáveis à sua caracterização devendo atender as especificações mínimas constantes no Anexo I deste edital.

*Durante a abertura da carta proposta de preços consignou-se apenas a validar itens de natureza **distinta ao objetivo da proposta do Pregão do tipo Menor Preço Global**, limitando-se a validar itens supérfluos e que não seriam de grande valia para a análise da proposta de preços naquele momento e nem sequer influenciariam na análise de preços, ocorrendo EXCESSO DE FORMALISMO por parte da Pregoeira.*

*Mapas das propostas:*

<i>PARTICIPANTES</i>	<i>Valores Mensais</i>	<i>Resultado</i>
<i>1ª Colocada: Publitech Softwares Ltda</i>	<i>R\$ 3.249,80</i>	<i>Desclassificado</i>
<i>2ª Colocada: GovernançaBrasil S/A</i>	<i>R\$ 4.999,10</i>	<i>Vencedor.</i>



Desta forma, a empresa Publitech Softwares Ltda com a **melhor proposta** foi desclassificada conforme Ata da sessão do Pregão Presencial - peça 17, cujo trecho traz à luz da legalidade as reais divergências:

“... pelo fato de sua proposta não conter o número da conta bancária, bem como a qualificação do representante para assinatura do contrato...”

Fica evidente que todas as demais exigências como razão social, endereços, datas, rubricas, assinaturas, descrição do objeto, quantitativos, valores individuais e valores globais etc., estão corretos.

Ademais, aos dados do representante legal para assinatura do contrato a própria proposta contém em seu rodapé, contendo a descrição precisa do nome do representante contendo a descrição sócio proprietário com seus dados RG e CPF.

Em que pese o respeito devido ao entendimento da decisão de inabilitar a recorrente, razões não lhe assiste, pois, **é ilegal** a exigência de conta bancária na proposta de preços, impondo-se, por conseqüência, a revisão da decisão para anular o processo licitatório a partir da ata de recebimento das propostas.

A exigência na proposta de preços de conta bancária bem como *qualificação do representante para assinatura do contrato* [item 8.1 do edital] não encontra respaldo nas Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002.

A fase do credenciamento surgiu com a Lei Federal nº 10.520/2002, a qual no inciso X do artigo 4º, estabeleceu *in verbis*:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - [...]*



“X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Da simples leitura do dispositivo percebe-se que, o instrumento convocatório do pregão presencial nº 06/2017 estabeleceu uma condição para aceitação das propostas de preços **não prevista na Lei de Regência**, a qual, pior, **retirou do certame a melhor proposta de preços**.

Portanto, exigir a apresentação de dados cadastrais para a emissão de contrato e de conta bancária como condição de validação de proposta de preços e posterior disputa de lances em pregão presencial representa restrição à competitividade e viola o artigo 3º da Lei de Licitações e o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02.

Pede-se vênia para trazer a *lume* situação **idêntica** a dos autos que foi enfrentada pelo Tribunais de Justiça de Minas Gerais, conforme se pode observar no Agravo de Instrumento de nº 1.0470.12.004977-5/001:

“A meu juízo, após detida análise do caso *sub judice*, ratifico o meu entendimento, constante do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0470.12.004977-5/001, por constatar comprovada a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança (Art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Compulsando os autos, afere-se que foi instaurado procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, regido pelo Edital nº 58/2012, com o objetivo de adquirir uniformes para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Paracatu. Conquanto tenha apresentado sua proposta, a impetrante foi desclassificada do procedimento licitatório em comento, por suposto descumprimento aos itens 6.1, alínea *j*, e 6.5 do edital, os quais previam a desclassificação das propostas que não preenchessem os requisitos editalícios, sob o argumento de que a proposta da empresa suplicante não continha seus dados bancários”.

Corroborando com este entendimento e ampliando para a solicitação de qualificação do sócio para assinatura do contrato;



"Agravos de instrumento. Administrativo. Concorrência. Menor preço. Tutela antecipada. **Desclassificação de empresa por não atendimento de formalidades do edital.** Preço final menor.

Vinculação ao edital sem formalismo excessivo. Proposta mais vantajosa. Interesse da Administração Pública. Presença dos requisitos autorizadores da medida requerida. – Evidenciada a plausibilidade jurídica do direito de empresa participante de concorrência do tipo menor preço, que foi desclassificada por não atendimento de pequenas formalidades do edital, mas que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como patente a periclitacão de danos irreversíveis ou de difícil reparação, pois outra empresa pode iniciar a execução dos serviços previstos no contrato, imprescindível a concessão da medida antecipatória requerida, para suspender, até julgamento final da ação originária, a execução do contrato objeto do edital de concorrência (Agravos de Instrumento Cível nº 1.0079.11.056639- 9/001 - Rel. Des. Peixoto Henriques - 7ª Câmara Cível – Data do julgamento: 12.06.2012 - Data da publicação da súmula: 22.06.2012)". (grifei)

Asseverando ainda que "Reforço que a desclassificação da suplicante, pelas razões já colocadas, consiste em formalismo exagerado, desnecessário e até mesmo lesivo aos interesses da Administração Pública, que deve conhecer o maior número de propostas possíveis, para, então, poder aferir aquela realmente mais vantajosa".

Há de se ter razoabilidade, portanto, na aplicação das normas previstas no edital, sob pena de o rigorismo prejudicar o interesse público, vislumbrado com a realização do certame.

Com tais considerações, confirmo a sentença no reexame necessário.

Por fim destacou que:

*Penso que a forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante.*

*Por fim, destaco que, em casos desse jaez, este Tribunal de Justiça assim já se posicionou:*

*Reexame necessário. Apelações cíveis. Preliminares. Mandado de segurança. Licitação. Pregão presencial. Ausência de declaração. Formalização na sessão. Inabilitação. Anulação do certame. Inocorrência. Vinculação ao edital – formalismo exacerbado.*

*Ausência de prejuízo. Interesse da Administração. Sentença confirmada. 1. A Lei nº 12.016/09 conferiu ao ente a que esteja vinculada a autoridade coatora, a legitimidade precípua para recorrer da decisão concessiva da segurança e como tal não está sujeita ao preparo recursal. 2. O pregão instituído pela Lei nº 10.520/02 é despido de maiores formalismos, podendo o pregoeiro considerar, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa, a dimensão da falha identificada na documentação porventura alijada e a possibilidade de sua superação no processo licitatório, desde que não implique ofensa ao edital, à lei e aos princípios norteadores do procedimento (Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0518.11.018803-5/003 - Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - 8ª Câmara Cível - Data do julgamento: 05.07.2012 - Data da publicação da súmula: 17.07.2012).*

Fica evidente também em DELIBERAÇÕES DO TCU;

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

**Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)**

A restrição a competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, e causa que enseja a nulidade da licitação.

**Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)**

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

**Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

**Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**

As exigências Editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

**Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**



Por fim, impõe-se destacar que, o fato da exigência da apresentação de conta bancária e de dados do representante para assinatura do contrato não ter sido impugnada em momento oportuno, não é óbice à anulação do certame, uma vez que, eivado de ilegalidade, conforme demonstrado acima.

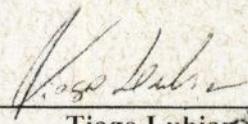
A propósito, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

**"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."** - grifei

Face ao exposto, **REQUER** o **PROVIMENTO DO RECURSO** para determinar a **ANULAÇÃO** do processo licitatório, ou **REEXAME DA PROPOSTA DE PREÇOS DA REQUERENTE** por ser medida de Direito e Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Lubian  
Publitech Sistemas e Consultoria

[ 07.252.028/0001-55 ]  
PUBLITECH SOFTWARES LTDA  
AV. GETULIO BARROS 580-APTOS  
FONE (41) 3696-5757  
CEP 85.200-00 PITANGA PARANA